

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 85, DE 2015

Veda a veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão durante os Jogos Olímpicos de 2016, e proíbe a propaganda eleitoral em vias públicas e propriedades e bens particulares, com divulgação visual utilizando placas, faixas, cavaletes, cartazes, em todo o Município do Rio de Janeiro, até o final dos Jogos Olímpicos de 2016, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, pretende vedar a veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, assim como a propaganda eleitoral em vias públicas e propriedades e bens particulares, por meio de placas, faixas, cavaletes, cartazes, no Município do Rio de Janeiro, até o final dos Jogos Olímpicos de 2016.

Segundo o Autor da proposição, o período de realização das Olimpíadas é muito importante para o País, eis que colocará o Brasil de uma vez por todas no cenário mundial. Entende que a veiculação de propaganda eleitoral na televisão durante os Jogos Olímpicos “poderá trazer um somatório de prejuízos sem precedentes para uma legião de telespectadores” e que a proibição de colocação de placas, faixas e objetos semelhantes manterá a cidade do Rio de Janeiro, pelo menos durante a realização dos Jogos, “livre da poluição visual” das campanhas eleitorais.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, de igual modo, nenhum reparo há a opor.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto sob exame atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01. Trata-se de lei de vigência temporária, motivo pelo qual consideramos que a matéria pode ser disciplinada em diploma legal diverso das demais leis eleitorais. A redação, contudo, deve ser aprimorada, motivo pelo qual apresentamos o anexo substitutivo.

A vedação de propaganda eleitoral durante as Olimpíadas não deve prejudicar, o pleito de 2016.

Tendo em vista que não ficou claro como os candidatos/coligações retirariam o material já colocado em propriedades e bens, julguei por bem omitir no substitutivo.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 85, de 2015, na forma do Substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

2015_7135

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2015

Veda a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e a propaganda nas vias públicas, por meio de placas, faixas, cavaletes e cartazes, no Município do Rio de Janeiro, durante a realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e a propaganda eleitoral nas vias públicas, cavaletes e cartazes, no Município do Rio de Janeiro, durante a realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Art. 2º Fica vedada a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e a propaganda eleitoral nas vias públicas, por meio de placas, faixas, cavaletes e cartazes, no Município do Rio de Janeiro, durante a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, no período compreendido entre o dia 5 e o dia 21 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora